



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.721613/2012-18
ACÓRDÃO	1302-007.926 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GALVISA & CALHAS LEME LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Não se configura nulidade quando os fatos estão suficientemente descritos no lançamento e a capitulação legal adotada permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Presumem-se omitidas as receitas correspondentes a créditos bancários cuja origem o contribuinte não comprove por documentação hábil e idônea.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A solução adotada no lançamento matriz aplica-se às exigências reflexas dele decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **Galvisa & Calhas Leme Ltda.**, contra o Acórdão nº 11-63.896, proferido pela 3ª Turma da DRJ Recife/PE, que rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela impugnante e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado nos autos. O lançamento tem por objeto exigências de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, relativas ao ano-calendário de 2008, no montante total de R\$ 1.618.647,67.

Consoante os **Autos de Infração** e o **Termo de Verificação de Infração Fiscal**, a exigência decorreu de omissão de receitas em face de depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Ainda segundo a fiscalização, houve arbitramento do lucro porque a escrituração apresentada, notadamente o Livro Caixa, foi considerada imprestável para a identificação da efetiva movimentação financeira da contribuinte, circunstância que levou ao enquadramento no art. 530, III, do RIR/1999.

Na **Impugnação** a Contribuinte alegou, em síntese, nulidade do lançamento, erro no enquadramento legal adotado para o arbitramento, inadequação da base de cálculo, não exclusão de créditos bancários cuja origem estaria comprovada e irregularidade na obtenção das informações bancárias.

A defesa sustentou que a fiscalização teria promovido indevida mutação do regime de tributação, desconsiderando a opção pelo lucro presumido declarada na DIPJ e passando a exigir tributos com base no lucro arbitrado, sem que estivesse configurada, segundo a recorrente, hipótese legal bastante para tanto.

Argumentou, ainda, que o enquadramento correto, se algum cabível fosse, estaria mais próximo do inciso II do art. 530 do RIR/1999, e não do inciso III, pois não teria havido recusa de apresentação do Livro Caixa ou dos documentos solicitados. A par disso, sustentou vício na composição da base de cálculo, por entender que a fiscalização teria somado, de forma indevida, a movimentação financeira tida por não comprovada com as receitas já declaradas em DIPJ/DACON, apontando montante de R\$ 12.553.469,34 como base utilizada pelo Fisco, quando, em sua ótica, os valores corretos levariam a resultado diverso.

A impugnante também afirmou que diversos créditos bancários com origem demonstrada não teriam sido excluídos dos lançamentos. Nas peças defensivas, foram mencionados, entre outros, os seguintes valores: R\$ 25.000,00 e R\$ 107.656,03, no Banco Itaú, apontados como transferências entre contas do mesmo titular; R\$ 1.082.060,32, no Bradesco, e R\$ 493.997,56, no Santander, relacionados a cheques devolvidos já considerados em borderôs de desconto anteriores; e R\$ 305.600,00, reputado reembolso efetuado pela empresa Aço Cearense Industrial Ltda., por devolução de pagamento anteriormente realizado.

A **DRJ/Recife** rejeitou a preliminar de nulidade, assentando que, em processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são aquelas do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, e que eventual falha de enquadramento legal não acarretaria a desconstituição do lançamento quando os fatos estivessem clara e suficientemente descritos. No mérito, concluiu pela manutenção integral do crédito tributário, reputando legítimo o arbitramento e não afastada a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assentou, ainda, que o contribuinte não lograra comprovar, de modo individualizado e documentalmente idôneo, a origem dos ingressos que pretendia excluir da base de cálculo.

Assim restou ementado o acórdão recorrido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

FALHA NO ENQUADRAMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA. CLARA EXPOSIÇÃO DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO.

A falha na indicação de parágrafos ou incisos nos dispositivos legais utilizados não invalida o lançamento quando, nos autos, há clara exposição dos fatos por parte da auditoria.

As deficiências na fundamentação de direito podem ser supridas pela fundamentação de fato. Não há improcedência do lançamento se o autuado demonstra na Impugnação que entendeu, por meio da descrição dos fatos, as infrações que lhe foram imputadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REPASSE DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

A Lei Complementar nº 105, de 2001, prevê, de forma expressa, que o repasse, pelas instituições financeiras, de informações solicitadas com suporte em seu art. 6º, não configura violação ao dever de sigilo.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIO LÍCITO DE OBTENÇÃO.

É válida a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA AFERIR O LUCRO E IDENTIFICAR MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

A pessoa jurídica habilitada à opção pelo lucro presumido deve manter escrituração nos termos da legislação comercial ou manter livro Caixa, com escrituração de toda a movimentação financeira, inclusive a bancária. A sua ausência ou deficiência resultará no arbitramento de seu lucro, com base em toda a receita apurada e declarada.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da estreita relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a recorrente interpôs **Recurso Voluntário**, reiterando a tese de nulidade por erro no enquadramento legal e na apuração da base de cálculo, sustentando a não observância da regra de exclusão das transferências entre contas de mesma titularidade e passando a individualizar exemplo concreto de ingresso que reputa indevidamente tributado: o crédito lançado em 08/05/2008, na conta Bradesco da empresa, que, segundo afirma, corresponderia a mera transferência eletrônica (TED) proveniente de conta Itaú da própria recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Da admissibilidade e da tempestividade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Consta dos autos que a decisão recorrida foi regularmente cientificada, tendo o apelo sido interposto dentro do prazo legal, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, inexistindo óbice ao seu conhecimento.

Da Delimitação da controvérsia

A controvérsia concentra-se, em essência, em três pontos:

- i) **Nulidade do lançamento** por erro no enquadramento legal do arbitramento;
- ii) Tese de que houve **erro na apuração da base de cálculo**, em razão da inclusão, na receita operacional tomada para arbitramento, de receitas já declaradas; e
- iii) **Exclusão de créditos bancários** que a recorrente sustenta terem origem comprovada, em especial o ingresso de R\$ 87.000,00, do dia 08/05/2008, apontado como simples transferência entre contas da mesma titularidade.

Desde logo, importa reafirmar que o lançamento matriz não foi formalizado por “receita escriturada e não declarada”, nem por glosa de despesas, mas por omissão de receitas presumida a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, na forma do art. 42¹ da Lei nº 9.430/1996, com consequências reflexas em CSLL, PIS e Cofins. O arbitramento do lucro aparece, aqui, como mecanismo de determinação da matéria tributável a partir da receita conhecida, em razão da deficiência da escrituração apta a refletir a efetiva movimentação financeira da contribuinte.

Das preliminares

Da preliminar de nulidade por erro no enquadramento legal

A preliminar não merece acolhimento.

O regime das nulidades no processo administrativo fiscal é de estrita legalidade. O art. 59² do Decreto nº 70.235/1972 limita a nulidade aos atos e termos lavrados por pessoa

¹ **Art. 42.** Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

² **Art. 59.** São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

incompetente, bem como aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Fora dessas hipóteses, eventuais irregularidades, incorreções ou omissões podem ser sanadas, desde que não tenham comprometido a compreensão da imputação fiscal ou o exercício do contraditório, nos termos do art. 60³ do mesmo diploma. A própria decisão recorrida enfrentou a questão nessa exata perspectiva, afastando a nulidade por inexistência de prejuízo processual efetivo.

É verdade que a recorrente sustenta ser inadequado o enquadramento no art. 530, III⁴, do RIR/1999, defendendo que, se algum arbitramento fosse juridicamente viável, a moldura normativa correta estaria no inciso II⁵ do mesmo artigo, relativo a vícios, erros ou deficiências da escrituração que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, e não na hipótese de falta de apresentação do Livro Caixa.

A tese não prospera.

Isso porque os autos deixam claro, de forma inteligível, tanto o fato gerador imputado (depósitos bancários de origem não comprovada), quanto o percurso fático seguido pela fiscalização: requisição de extratos, análise da movimentação financeira, intimação para comprovação individualizada dos créditos remanescentes, determinação de reescrituração do Livro Caixa e, ao final, arbitramento em razão da imprestabilidade da escrituração para espelhar a movimentação bancária.

Vejamos como consta na fiscalização:

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Medida Provisória nº 367, de 1993)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

³ **Art. 60.** As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

⁴ **Art. 530.** O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º): [...]

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

⁵ II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real;

36 O Lucro da fiscalizada será arbitrado tendo em vista que ficou constatado que o Livro Caixa, relativo ao ano-calendário de 2008, contém vícios e erros de escrituração com relação à sua movimentação financeira, o que os torna imprestável à apuração de suas receitas e à identificação da efetiva movimentação financeira da empresa.

37 Por isso, a base de cálculo do IRPJ deverá ser apurada em conformidade com a sistemática do Lucro Arbitrado, seguindo os mandamentos contidos no artigo 1º da Lei 9.430/96 e na alínea "a" do inciso II do artigo 47 da Lei 8.981/95, transcritos abaixo:

E assim se manifestou o acórdão recorrido:

Após fazer a análise dos depósitos havidos nas contas bancárias, e das justificativas apresentadas pela contribuinte, o procedimento fiscal teve continuidade intimando, Termo de Constatação e Intimação Fiscal, em 02/05/2012, a empresa a proceder a justificação dos créditos bancários remanescentes ocorridos durante o ano-calendário 2008 e descritos em planilha entregue em arquivo magnético e cópia.

Nessa mesma ocasião a autuada foi intimada a providenciar a rescrituração do Livro Caixa em razão da constatação, pela autoridade fiscal, de erros em relação à movimentação financeira o que a tornaria imprestável para o correto aferimento dos depósitos/créditos realizados durante o período fiscalizado. Também foi informado que o não atendimento à intimação levaria ao arbitramento do lucro conforme Termo de Constatação e Intimação Fiscal, acima referido.

Diferente do que diz a defesa, a contribuinte não apresentou à fiscalização o Livro Caixa devidamente escriturado, mesmo recebendo intimação com informação de que haveria o arbitramento do lucro caso não atendesse. Portanto está correto o enquadramento com base no inciso III, do art. 530, do RIR/1999.

No entanto, ainda que houvesse, como quer a defesa, erro no enquadramento legal, reportando-se ao Termo de Verificação de Infração Fiscal, fls. 40/57, se observa que o procedimento foi claramente relatado, em sua totalidade, bem como narrou-se a ocorrência de intimações dizendo da necessidade de apresentação, diante da opção pelo Lucro Presumido, do Livro Caixa, com lançamentos que permitissem a verificação da movimentação financeira e documentos lastreando os lançamentos sob pena de arbitramento do lucro.

Portanto, ante a clara exposição dos fatos por parte da auditoria, o lançamento está plenamente validado.

Nessas condições, ainda que se admitisse discussão técnica acerca do inciso mais apropriado do art. 530 do RIR/1999, o que se verificaria seria, quando muito, controvérsia sobre o exato enquadramento jurídico de quadro fático suficientemente descrito, e não nulidade do lançamento por ausência de capitulação ou por cerceamento de defesa. A própria ementa do acórdão recorrido consignou que a falha na indicação de parágrafos ou incisos não invalida o

lançamento quando há clara exposição dos fatos e adequada compreensão, pelo sujeito passivo, do ilícito tributário que lhe é imputado.

Por isso, rejeito a preliminar de nulidade por erro no enquadramento legal.

Da alegação de nulidade por erro na base de cálculo

Também aqui não vislumbro razão para desconstituição integral do lançamento.

A recorrente sustenta que a fiscalização teria incorrido em vício material ao adotar, para a receita operacional que serviu de suporte ao arbitramento, o somatório entre a movimentação financeira de origem não comprovada e as receitas declaradas na DIPJ/DACON, alcançando R\$ 12.553.469,34, quando, segundo a defesa, o correto seria excluir ou subtrair os valores já declarados, apontando divergência de R\$ 3.596.829,42.

Ora, se o arbitramento do lucro é promovido a partir da **receita bruta conhecida**, esta não se confunde apenas com a parcela omitida, mas com o conjunto da receita operacional apurada, vale dizer, a soma do que foi regularmente declarado com aquilo que, segundo a fiscalização, deixou de ser oferecido à tributação.

A decisão recorrida enfrentou esse ponto de forma expressa e assentou que, para fins de arbitramento, o percentual do lucro arbitrado incidiria sobre a totalidade das receitas conhecidas, e não apenas sobre a parcela omitida:

Base legal para aplicação do percentual (IRPJ 9,60%) (CSLL 12,00%) para determinar o valor do Lucro Arbitrado sobre o qual incidirá a alíquota do tributo (IRPJ 15% + Adicional 10% e CSLL 9%), conforme se encontra demonstrado nos Autos de Infração do IRPJ, fls. 08/12, CSLL, fls. 18/20 e Termo de Verificação de Infração Fiscal, fl. 56. Transcreve-se o demonstrativo de receitas apuradas, abaixo:

2008	MOV. FINANCEIRA ORIGEM NÃO COMPROVADA REMANESCENTE	RECEITAS DECLARADAS DIPJ/DACON VENDAS NOTAS FISCAIS	TOTAL RECEITA OPERACIONAL
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
JAN.	525.740,09	109.239,18	634.979,27
FEV.	604.149,50	178.157,51	782.307,01
MAR.	656.093,91	156.523,48	812.617,39
SOMA	1.785.983,50	443.920,17	2.229.903,67
ABR.	816.464,82	141.888,48	958.353,30
MAI.	331.448,38	128.195,70	459.644,08
JUN.	1.261.624,67	166.868,10	1.428.492,77
SOMA	2.409.537,87	436.952,28	2.846.490,15
JUL.	1.585.972,61	189.617,48	1.775.590,09
AGO.	532.993,09	161.596,08	694.589,17
SET.	1.314.229,71	154.519,56	1.468.749,27
SOMA	3.433.195,41	505.733,12	3.938.928,53
OUT.	1.456.035,31	144.944,06	1.600.979,37
NOV.	1.094.949,18	135.613,35	1.230.562,53
DEZ.	575.353,36	131.251,73	706.605,09
SOMA	3.126.337,85	411.809,14	3.538.146,99
TOTAIS	10.755.054,63	1.798.414,71	12.553.469,34

Acrescente-se, todos os valores recolhidos foram devidamente deduzidos dos valores apurados de IRPJ e CSLL, fls. 11/12 e fls. 18/19.

No caso concreto, a alegação recursal parte de premissa que não se sustenta. O arbitramento do lucro não foi realizado mediante utilização automática da movimentação bancária bruta, como se todo e qualquer crédito constante dos extratos tivesse sido, sem análise prévia, incorporado à base tributável. Ao contrário, o procedimento fiscal descrito nos autos revela que a autoridade fiscal intimou a contribuinte a comprovar a origem dos créditos bancários, analisou as justificativas apresentadas e, somente em relação aos valores remanescentes sem comprovação idônea, procedeu à apuração da receita conhecida para fins de arbitramento.

Desse modo, a pretensão de “expurgar” novamente valores da base de cálculo não pode ser acolhida apenas com fundamento na indicação isolada de lançamentos bancários constantes dos extratos. Em se tratando de lucro arbitrado a partir da receita conhecida após o procedimento fiscal, caberia à recorrente demonstrar, de forma precisa, não apenas a natureza do lançamento que pretende excluir, mas também que esse específico lançamento permaneceu efetivamente computado na base final arbitrada, apesar dos expurgos já realizados pela fiscalização no curso do procedimento.

A recorrente, contudo, não estabelece essa correlação necessária entre os créditos apontados e os demonstrativos finais do lançamento. Limita-se a sustentar que determinados ingressos teriam natureza não tributável ou já teriam origem identificada, sem demonstrar que tais valores, após a análise fiscal, integraram indevidamente a receita conhecida tomada para o arbitramento. A alegação, portanto, não evidencia vício material na base de cálculo, mas apenas inconformismo com a conclusão fiscal adotada após a depuração dos créditos bancários.

Assim, a alegação de nulidade global do lançamento por esse fundamento não procede.

Do mérito

No mérito central, o lançamento se ampara no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece presunção legal relativa de omissão de receita ou rendimento quanto aos valores creditados em conta bancária cujo titular, regularmente intimado, não consiga comprovar a origem mediante documentação hábil e idônea. O próprio dispositivo prevê, no § 3º, I, que **não serão considerados**, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos decorrentes de **transferências de outras contas da própria pessoa jurídica**.

Vejamos como consignou o acórdão recorrido:

Nesse contexto, é preciso assinalar que, uma vez formalizada a omissão de receita com base na presunção legal, resta ao contribuinte, na pretensão de descaracterizá-la, demonstrar que o valor depositado não se sujeita ou já passou pelo crivo da tributação.

No entanto, o impugnante não procurou demonstrar que a fiscalização teria procedido de forma a tributar rendimentos já tributados ou ingressos sequer passíveis de tributação. Poderia tê-lo feito na oportunidade de apresentação da impugnação, mediante a elaboração de planilha estabelecendo a correspondência entre datas e valores dos depósitos bancários e origem dos mesmos. Apenas fez referência a alguns valores indicando o banco sem referência a data e dizendo ser transferência e cheques devolvidos.

Também com relação ao valor de R\$ 305.600,00 que afirma se tratar de pagamento em depósito feito ao seu fornecedor e reembolsado por falta da mercadoria em estoque encomendada pela autuada, não restou comprovado porque foi apresentada apenas carta do fornecedor descrevendo a operação desacompanhada de outros documentos que comprovassem a alegação.

Acrescente-se, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 dispõe um procedimento a ser seguido durante a ação fiscal: a autuada deve ser intimada para comprovar a natureza e origem dos valores creditados, que deverão estar individualizados de modo que o contribuinte terá a oportunidade de, caso a caso, identificar a transação efetuada.

Procedimento legalmente seguido durante o desenrolar da ação fiscal conforme Termo de Verificação de Infração Fiscal, fls. 49/51.

Com relação ao acesso da autoridade fiscal aos dados bancários, observa-se que o procedimento fiscal observou as disposições contidas no Decreto nº 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela SRFB, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras.

Conforme relatado no Termo de Verificação de Infração Fiscal, fl. 42, foi solicitada, em razão de atendimento parcial pela contribuinte, a emissão Requisições de Informação de Movimentação Financeira (RMF) relativas ao ano-calendário 2008 e às contas bancárias de titularidade da empresa junto ao Banco Itaú e Santander Meridional.

O fornecimento dos referidos documentos, solicitados com suporte no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, não caracteriza quebra de sigilo, consoante inciso VI do § 3º do art. 1º da mesma Lei.

O STF, em sessão do pleno do dia 23 de fevereiro de 2016 corroborou tal entendimento ao decidir pela constitucionalidade do referido art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e, assim, reconhecer a prerrogativa de o fisco requisitar informações acerca da movimentação bancária dos contribuintes, independentemente de autorização judicial.

De modo que o lançamento se apoiou em provas legais.

Daí decorre consequência importante: não basta ao contribuinte afirmar genericamente que determinados ingressos seriam “transferências”, “cheques devolvidos”,

“valores já tributados” ou “reembolsos”. Tampouco é suficiente, em sede recursal, apontar isoladamente lançamentos constantes de extratos bancários, sem demonstrar sua repercussão concreta na base final do lançamento. Em matéria de omissão de receitas apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, especialmente quando o lucro foi arbitrado em razão da imprestabilidade da escrituração, a prova apta a infirmar o lançamento deve estabelecer correlação objetiva entre o crédito indicado, os demonstrativos fiscais e a receita efetivamente considerada no arbitramento.

No caso dos autos, a fiscalização não procedeu à simples soma indiscriminada de todos os créditos bancários constantes dos extratos. O procedimento fiscal, conforme registrado na decisão recorrida, compreendeu a análise dos depósitos havidos nas contas bancárias, o exame das justificativas apresentadas pela contribuinte, a intimação para comprovação dos créditos remanescentes e a apuração da receita conhecida a partir dos valores que permaneceram sem comprovação idônea. Houve, portanto, etapa própria de depuração da movimentação financeira no curso da ação fiscal.

Por essa razão, a pretensão recursal de “expurgar” valores da base de cálculo não pode ser acolhida apenas pela indicação de que determinados créditos, em tese, decorreriam de transferências entre contas próprias, cheques devolvidos, borderôs de desconto ou reembolso de fornecedor. Como o lucro foi arbitrado sobre a receita conhecida após o trabalho de fiscalização, caberia à recorrente demonstrar que os valores ora indicados, apesar dos expurgos já realizados pela autoridade fiscal, permaneceram efetivamente computados na base final tributada. Esse ônus não foi cumprido.

A recorrente confere especial destaque ao crédito de R\$ 87.000,00, lançado em 08/05/2008, sustentando tratar-se de transferência eletrônica proveniente de conta bancária de sua própria titularidade. Todavia, ainda que se admita que a documentação indicada permita identificar movimentação bancária entre contas vinculadas à contribuinte, tal circunstância, isoladamente, não basta para reduzir o lançamento. A prova necessária ao acolhimento da pretensão recursal não se esgota na demonstração da natureza do lançamento bancário em abstrato; era indispensável demonstrar que esse específico crédito permaneceu incluído, após a análise fiscal, na base final da receita arbitrada.

O art. 42, § 3º, I⁶, da Lei nº 9.430/1996 afasta, para fins de determinação da receita omitida, os créditos decorrentes de transferências entre contas da própria pessoa jurídica. Contudo, no presente caso, a fiscalização realizou justamente a etapa de verificação e depuração dos créditos bancários, intimando a contribuinte a comprovar a origem dos ingressos e

⁶ **Art. 42.** Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

considerando, ao final, apenas os créditos remanescentes sem comprovação idônea. Assim, para que houvesse exclusão em grau recursal, seria necessário demonstrar erro concreto na composição da base final adotada, e não apenas apontar lançamento existente na movimentação bancária bruta.

O mesmo raciocínio se aplica aos demais valores mencionados pela recorrente, tais como R\$ 25.000,00, R\$ 107.656,03, R\$ 1.082.060,32, R\$ 493.997,56 e R\$ 305.600,00. As alegações de que tais montantes corresponderiam a transferências, cheques devolvidos, operações vinculadas a borderôs de desconto ou reembolso de fornecedor não vieram acompanhadas de demonstração suficiente de que esses ingressos permaneceram indevidamente computados na base final do lucro arbitrado. A decisão recorrida, inclusive, registrou que, quanto ao valor de R\$ 305.600,00, a contribuinte apresentou apenas declaração do fornecedor, desacompanhada de documentação complementar apta a comprovar a operação em toda a sua extensão.

Não se pode presumir, em favor da recorrente, que todo crédito constante dos extratos bancários tenha sido automaticamente incorporado à base tributável, sobretudo quando o acórdão recorrido registra que houve análise dos depósitos, exame das justificativas apresentadas, intimação para comprovação dos créditos remanescentes e arbitramento em razão da imprestabilidade da escrituração. A recorrente, portanto, não comprovou o fato constitutivo de sua pretensão de redução, qual seja, a permanência indevida dos valores apontados na base final do lançamento.

Dessa forma, ausente prova de erro concreto na composição da receita conhecida apurada pela fiscalização, deve ser mantida a presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, sem qualquer exclusão adicional da base de cálculo.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão